

Bruxelas, 29 de setembro de 2016
(OR. en)

12760/16

PUBLIC 64
INF 168

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO - ABRIL DE 2016

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em abril de 2016^{1 2}.

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas instituições.

O presente documento está igualmente disponível no sítio Web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio Web do Conselho, no endereço:

[Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM ABRIL DE 2016

Procedimentos escritos concluídos em 8 de abril de 2016

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho JO L 119 de 4.5.2016, p. 89-13	5418/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: AT

Declaração da República Checa

A República Checa congratula-se com a adoção da posição do Conselho e a conclusão das negociações. A República Checa apoiou as negociações de forma ativa e construtiva e regista com satisfação que muitos problemas foram resolvidos, tais como a relação com os acordos internacionais existentes ou o reconhecimento de que a luta contra a criminalidade e a proteção da segurança pública estão estreitamente interligadas e, muitas vezes de forma indissociável, às atividades das autoridades de aplicação da lei.

No entanto, a República Checa continua seriamente preocupada com várias questões.

Em primeiro lugar, a República Checa entende que a regulamentação na diretiva proposta do tratamento nacional de dados pessoais, sem um elemento transfronteiras, pelas autoridades competentes no domínio da aplicação da lei e da justiça penal não está em plena conformidade com o princípio da subsidiariedade tal como definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia e no Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Mais especificamente, consideramos que os Estados-Membros se encontram em melhor posição para regulamentar o tratamento nacional de dados pessoais no domínio da aplicação da lei e da justiça penal, tendo em conta as características específicas e as regras nacionais estabelecidas em matéria de aplicação da lei e de processo penal subjacentes ao tratamento de dados pessoais.

Em segundo lugar, a República Checa lamenta que a Comissão não tenha incluído uma revogação das regras de proteção de dados aplicáveis em muitos instrumentos específicos de cooperação judiciária em matéria penal ou de cooperação policial. A relação complexa entre a nova diretiva e certos outros instrumentos irá complicar a sua utilização na prática. A proteção de dados pessoais nestes domínios irá, por conseguinte, permanecer fragmentada devido à existência não de regras nacionais distintas, mas de regras europeias separadas.

Em terceiro lugar, a República Checa lamenta o facto de determinados requisitos imponham encargos desproporcionados às autoridades competentes. Toda a atividade de aplicação da lei é regulada pela lei e regularmente, ou pelo menos potencialmente, controlada pelo poder judicial. Nestas circunstâncias, é incerto o valor acrescentado da nova obrigação de nomear delegados para a proteção de dados.

Por último, a República Checa considera que o prazo de aplicação é excessivamente curto, atendendo a que várias leis têm de ser significativamente alteradas. O legislador nacional terá ainda de ter em conta potenciais conflitos com outros instrumentos europeus de cooperação judiciária em matéria penal ou de cooperação policial, que a Comissão não conseguiu resolver.

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 119 de 4.5.2016, p. 1-88	5419/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: AT
---	---------	---------------------	---

Declaração da Comissão

A Comissão lamenta que a sua proposta inicial tenha sido alterada com a supressão dos considerandos 136, 137 e 138 relacionados com o acervo de Schengen. A Comissão considera que no que respeita aos vistos, ao controlo das fronteiras e ao regresso, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen para os quatro Estados associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do referido acervo.

Declaração da República Checa

A República Checa congratula-se com a adoção da posição do Conselho e a conclusão das negociações. A República Checa apoiou as negociações de forma ativa e construtiva e regista com satisfação que muitos problemas foram resolvidos, como a relação com os acordos internacionais existentes ou o reforço da cooperação mútua entre as autoridades de supervisão.

No entanto, a República Checa continua seriamente preocupada com várias questões.

Em primeiro lugar, a República Checa não está convencida de que a aplicação do regulamento no que se refere aos responsáveis pelo tratamento no estrangeiro será suficientemente eficaz. Tal poderá conduzir a uma falsa sensação de segurança por parte dos cidadãos europeus.

Em segundo lugar, a República Checa lamenta que a diretiva existente tenha sido seguida demasiado de perto. A título de exemplo, a categoria casuística de "dados pessoais sensíveis" não pôde ser substituída por uma dependência mais sistémica da abordagem baseada no risco, apesar de a verdadeira sensibilidade dos dados pessoais e a consequente necessidade de proteção poder variar consoante o tratamento.

Em terceiro lugar, a República Checa está preocupada com os limites máximos das sanções administrativas decorrentes de infrações vagamente definidas. Acresce que, ao fazer-se referência ao montante fixo e ao montante baseado na capacidade económica, consoante o que for mais elevado, as coimas prejudicam sobretudo as pequenas e médias empresas, que são frequentemente motores de inovação.

Em quarto lugar, a República Checa lamenta que não se tenha recorrido mais extensivamente à abordagem baseada no risco e que determinados requisitos imponham aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes encargos desproporcionados de tipo administrativos e outro.

Por último, a República Checa considera que o prazo de adaptação é demasiado curto, uma vez que é necessário proceder à avaliação e, quando necessário, à alteração de muitas leis.

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido apoia a adoção de um novo regime de proteção de dados que prevê um quadro harmonizado em toda a UE. O Reino Unido utilizará o poder discricionário de que os Estados-Membros dispõem para aplicar adequadamente o regulamento a nível interno.

O Reino Unido considera que o projeto de regulamento geral sobre a proteção de dados contém, no âmbito do artigo 48.º, obrigações relativas ao reconhecimento mútuo de decisões judiciais, que são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, no que diz respeito às disposições do artigo 48.º que fixam as regras de reconhecimento e de execução de decisões judiciais, sem prejuízo de outras disposições dos Tratados, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21, o Reino Unido não exerceu o seu direito de participação e não ficará vinculado por essas disposições.

Declaração da República da Eslovénia

A República da Eslovénia apoia o acordo relativo a um novo regime de proteção de dados da UE.

A República da Eslovénia considera que a proteção de dados deve ser tratada antes de mais como um direito humano individual.

Por conseguinte, a República da Eslovénia gostaria de reiterar a sua posição segundo a qual os Estados-Membros continuam a ser competentes para aprofundarem a proteção de dados pessoais, a fim de estabelecerem normas mais elevadas em conformidade com a Carta, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e as constituições nacionais.

Além disso, deveremos reavaliar se os interesses legítimos declarados dos responsáveis pelo tratamento dos dados são os direitos humanos – bem como se são constitucionalmente conformes.

Declaração da Áustria

A Áustria procurou sempre contribuir para um regulamento de proteção de dados que respeite os direitos fundamentais e, simultaneamente, tenha em conta os interesses das empresas. No passado, foi possível encontrar soluções adequadas para várias questões. Contudo, apesar dos grandes e abrangentes esforços das diferentes Presidências e da Áustria, continuam por resolver algumas questões importantes (ver igualmente as nossas declarações anteriores em 1384/15 e 5455/16 ADD 1 REV 1). Assim, em termos gerais, a Áustria lamenta não estar em condições de aprovar o texto final de compromisso tal como proposto.

Em certos aspetos, o nível de proteção de dados ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados fica aquém do previsto na atual Diretiva relativa à Proteção de Dados 95/46/CE e na sua aplicação na legislação nacional de proteção de dados. Não é possível "compensar" essas lacunas do direito da UE através do direito nacional dado que a forma prevista do ato jurídico é um regulamento. Isto diz respeito, sobretudo, aos seguintes pontos:

- As atividades privadas nos meios de comunicação social não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da proteção concedida pelo Regulamento ("isenção doméstica"; considerando 18 e artigo 2.º, n.º 2, alínea c)

Não foi possível resolver de forma satisfatória o problema fundamental de a utilização dos dados a título privado poder também afetar e violar os direitos fundamentais de outrem.

- O regulamento fica aquém do atual nível de proteção de dados no setor privado na Áustria, ao suprimir o requisito de provar que os interesses do responsável pelo tratamento "anulam" os interesses de confidencialidade do titular dos dados (artigo 6.º, n.º 1, alínea f))

Durante as negociações, a Áustria salientou repetidamente que não pode aceitar a redação referente aos interesses legítimos do responsável pelo tratamento, nem a sua interpretação. Na nossa opinião, a mera presença dos interesses legítimos do responsável pelo tratamento, sem a obrigação de ponderar esses interesses em função dos interesses de confidencialidade do titular dos dados, não pode justificar o tratamento dos dados.

No entanto, a atual intenção de conferir aos interesses um valor igual promove na prática esse tratamento. Essa situação cria desvantagens ao titular dos dados, pois impõe ao titular dos dados o ónus da prova de um interesse superior e de um modo geral alimenta a incerteza jurídica. Assim, o objetivo deverá ser o de assegurar que, se uma ingerência nos direitos fundamentais poderá ser admissível, o interesse do responsável pelo tratamento deve suplantar claramente o interesse de confidencialidade do titular dos dados. O sistema agora proposto, que continua a orientar-se apenas pela existência de um interesse legítimo do responsável pelo tratamento que, aliás, não tem de ser superior aos do titular dos dados, conduzirá a uma redução do nível de proteção, dada a aplicabilidade direta do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, sendo, por conseguinte, inaceitável para a Áustria.

- Contornar o princípio da limitação das finalidades mediante regras pouco claras sobre a possibilidade de tratamento posterior dos dados para as chamadas finalidades "compatíveis" (artigos 5.º e 6.º)

Em nosso entender, o problema fundamental desta disposição é o facto de a possibilidade de recorrer ao "argumento da compatibilidade" estar aberta não só ao responsável pelo tratamento que primeiro recolhe os dados ("mesmo responsável pelo tratamento"), mas também a qualquer outro responsável pelo tratamento de uma (potencialmente infinita) cadeia de tratamento.

- Possibilidade de os Estados-Membros ou a UE restringirem os princípios gerais do direito em matéria de proteção de dados, tais como a equidade, a legalidade ou a proporcionalidade

O artigo 23.º estabelece as condições em que o legislador da União ou a legislação dos Estados-Membros pode restringir a aplicação de determinados direitos e obrigações ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. O presente documento faz uma referência vaga ao artigo 5.º (princípios gerais), que também permite exceções a esses princípios. Entendemos, no entanto, que os princípios gerais de proteção de dados devem aplicar-se em todos os casos abrangidos pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, para que não sejam possíveis exceções. Os princípios gerais incluem princípios como a "equidade", a "legalidade" ou a "proporcionalidade". Uma vez que somos de opinião de que não deveria ser possível limitar os princípios de base, consideramos esta formulação inaceitável.

- Possibilidade de transferir dados para o estrangeiro com base no interesse legítimo do responsável pelo tratamento

A isenção prevista no artigo 49.º, n.º 1, que permite a transferência de dados para um país terceiro apenas com base num interesse legítimo superior do responsável pelo tratamento, também não é aceitável para a Áustria. Esta regra deixa de facto a decisão de transferir dados para um país terceiro, em grande medida, ao critério do controlador, sem qualquer intervenção prévia da autoridade de supervisão. Por conseguinte, o facto de o responsável pelo tratamento poder ter um interesse na transferência de dados para o estrangeiro não deverá constituir uma base jurídica adequada para a transferência.

Apesar de o âmbito de aplicação da isenção ter sido reduzido com as recentes restrições adicionais que lhe foram acrescentadas (obrigação de informar as autoridades de supervisão, limitação a casos individuais, referir-se apenas a um número limitado de titulares de dados, etc.), continua a não ser claro.

- Possibilidade de apresentar queixa à autoridade de controlo e simultaneamente submeter o caso a tribunal

Por um lado, existirá a possibilidade de apresentar queixa à autoridade de controlo (ao abrigo do direito administrativo) e de instaurar ao mesmo tempo um processo em tribunal sobre o mesmo caso. Na nossa opinião, a abordagem de dupla via proposta suscita muitos problemas – por exemplo, em relação à res judicata (trânsito em julgado). Não é ainda possível avaliar todas as consequências práticas desta disposição

3459.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS) realizada no Luxemburgo em 11 de abril de 2016**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2016/791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1306/2013 no que respeita ao regime de ajuda à distribuição de fruta e produtos hortícolas, bananas e leite nos estabelecimentos de ensino JO L 135 de 24.5.2016, p. 1-10	75/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: HU, NL Abstenção: UK

Declaração da Comissão

No que diz respeito ao primeiro parágrafo do artigo 23.º, n.º 3, do texto de compromisso que altera a OCM, e na medida em que faz referência ao regime escolar, a Comissão confirma que os Estados-Membros, ao darem prioridade à distribuição de produtos, não são obrigados a respeitar uma parte ou percentagem mínima dos produtos referidos no mesmo parágrafo.

Declaração da Hungria

Na Hungria tanto o regime de distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas como o regime de distribuição de leite nas escolas são muito populares, e, graças à legislação em vigor, ambos os programas têm vindo a ser substancialmente desenvolvidos ao longo dos últimos anos.

Ao longo das negociações para a fusão dos dois regimes, a Hungria apoiou a utilização de um critério histórico ao fixar as dotações indicativas para ambos os regimes, a fim de assegurar a concretização dos objetivos europeus dos regimes e a utilização eficaz dos recursos financeiros.

A alteração do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho divide os recursos financeiros entre os Estados-Membros com base principalmente no número de crianças de 6 a 10 anos, e tendo em consideração as diferenças no desenvolvimento regional. Apenas no regime do leite aparece, como terceiro critério, a utilização histórica.

Por conseguinte, a Hungria reitera a importância de se aplicar a utilização histórica dos recursos como um critério para a fixação das dotações indicativas e, em particular, para fixar as dotações finais para os Estados-Membros em ambos os regimes.

Declaração da Lituânia

A Lituânia mantém a sua firme posição e considera que as disposições orçamentais, nomeadamente no que respeita à aprovação do orçamento do regime de ajuda, das transferências entre grupos de produtos e dos critérios de repartição da ajuda entre os Estados-Membros, devem ser adotadas pelo Conselho em conformidade com o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Além disso, a Lituânia considera que a fusão dos dois regimes não traz qualquer valor acrescentado no que respeita à sua eficácia, simplificação e redução dos encargos administrativos, na medida em que esses regimes são diferentes quanto à sua natureza, objetivo inicial, produtos e canais de distribuição. A Lituânia nota ainda que ambos os regimes poderiam continuar a ser bem sucedidos ao abrigo dos regulamentos em vigor.

No entanto, a Lituânia concordou com o compromisso global que foi alcançado em 16 de dezembro de 2015 a fim de assegurar a continuidade dos atuais regimes e o bom cumprimento dos seus principais objetivos.

No entanto, sublinha que não se deve tornar um precedente, e prática comum no futuro, a utilização do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, na adoção de medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas.

Declaração da Alemanha, apoiada pela Áustria, Bulgária, República Checa, Estónia, Polónia e Eslovénia

O acordo das delegações supramencionado, relativo ao compromisso global alcançado, não prejudica o processo C-113/14 em curso.

Nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Conselho, sob proposta da Comissão, adota as medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas, bem como à fixação e à repartição das possibilidades de pesca (artigo 43.º, n.º 3, do TFUE). Assim, a definição dessas regras é da exclusiva responsabilidade do Conselho.

De acordo com as conclusões mais recentes do Tribunal de Justiça Europeu (C-124/13, C-125/13), o artigo 43.º, n.º 3, do TFUE pode abranger medidas que não se limitam à fixação e à repartição das possibilidades de pesca desde que estas medidas não impliquem uma escolha política reservada ao legislador da União.

Por conseguinte, as delegações supramencionadas congratulam-se com o facto de o compromisso global para a repartição indicativa de ajuda entre os Estados-Membros se basear agora no artigo 43.º, n.º 3, do TFUE, conforme solicitado pelas referidas delegações.

No entanto, as delegações referidas consideram que o artigo 43.º, n.º 3, do TFUE também é, em princípio, a base jurídica mais adequada para as regras sobre a transferência de fundos de um setor para outro. No entanto, as referidas delegações registam que há diferentes opiniões sobre o assunto.

Deste modo, as delegações supramencionadas declaram que se deve fazer uma distinção entre as bases jurídicas (artigos 43.º, n.º 2, e 43.º, n.º 3, do TFUE) dos projetos de legislação relativos à política agrícola comum – e, por conseguinte, para as medidas individuais das propostas acima mencionadas.

Assim sendo, as referidas delegações apelam a que o Conselho e o Parlamento Europeu garantam que a escolha do artigo 43.º, n.º 2, ou do artigo 43.º, n.º 3, como base jurídica é sujeita a um exame aprofundado e diferenciado em todos os futuros projetos de legislação.

Regulamento (UE) 2016/580 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016, relativo à introdução de medidas comerciais autónomas de emergência para a República da Tunísia JO L 102 de 18.4.2016, p. 1-4	4/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração da Grécia e da Itália Em relação à introdução de medidas comerciais autónomas de emergência para a República da Tunísia, a Grécia e a Itália tomam em devida consideração o carácter mais amplo dos aspetos políticos e socioeconómicos do apoio da UE à Tunísia. No entanto, a Grécia e a Itália manifestam as suas profundas preocupações sobre a ausência das necessárias consultas que deveriam ter tido lugar previamente, a duração das medidas, a revogação da atribuição mensal regular das importações em causa e a ausência de uma avaliação de impacto ex ante no setor europeu do azeite. Além disso, importa sublinhar que a agricultura é um elemento fundamental da economia da Grécia e da Itália. Nestas condições, as concessões feitas pela UE aos seus parceiros comerciais deveriam ser regidas pelo princípio de uma abordagem equilibrada e proporcional entre os vários setores da economia da UE. Esta concessão não deve constituir um precedente para o futuro.			
Diretiva (UE) 2016/802 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos JO L 132 de 21.5.2016, p. 58-78	24/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) 2016/793 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, destinado a evitar o desvio de certos medicamentos essenciais para a União Europeia JO L 135 de 24.5.2016, p. 39-52	5/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Regulamento (UE) 2016/795 do Conselho, de 11 de abril de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 1370/2013 que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas JO L 135 de 24.5.2016, p. 115-119		15436/15	

**Declaração da Alemanha, apoiada pela Áustria, Bulgária, República Checa, Estónia, Polónia e Eslovénia⁽¹⁾
relativa às negociações globais sobre a**

- **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 no que respeita ao regime de ajuda à distribuição de fruta e produtos hortícolas, bananas e leite nos estabelecimentos de ensino (primeira leitura)**
- **Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1370/2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas**

O acordo das delegações supramencionado, relativo ao compromisso global alcançado, não prejudica o processo C-113/14 em curso.

Nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Conselho, sob proposta da Comissão, adota as medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas, bem como à fixação e à repartição das possibilidades de pesca (artigo 43.º, n.º 3, do TFUE). Assim, a definição dessas regras é da exclusiva responsabilidade do Conselho.

De acordo com as conclusões mais recentes do Tribunal de Justiça Europeu (C-124/13, C-125/13), o artigo 43.º, n.º 3, do TFUE pode abranger medidas que não se limitam à fixação e à repartição das possibilidades de pesca desde que estas medidas não impliquem uma escolha política reservada ao legislador da União.

Por conseguinte, as delegações supramencionadas congratulam-se com o facto de o compromisso global para a repartição indicativa de ajuda entre os Estados-Membros se basear agora no artigo 43.º, n.º 3, do TFUE, conforme solicitado pelas referidas delegações.

No entanto, as delegações referidas consideram que o artigo 43.º, n.º 3, do TFUE também é, em princípio, a base jurídica mais adequada para as regras sobre a transferência de fundos de um setor para outro. No entanto, as referidas delegações registam que há diferentes opiniões sobre o assunto.

Deste modo, as delegações supramencionadas declaram que se deve fazer uma distinção entre as bases jurídicas (artigos 43.º, n.º 2, e 43.º, n.º 3, do TFUE) dos projetos de legislação relativos à Política Agrícola Comum – e, por conseguinte, para as medidas individuais das propostas acima mencionadas.

Assim sendo, as referidas delegações apelam a que o Conselho e o Parlamento Europeu garantam que a escolha do artigo 43.º, n.º 2, ou do artigo 43.º, n.º 3, como base jurídica é sujeita a um exame aprofundado e diferenciado em todos os futuros projetos de legislação.

⁽¹⁾ A delegação dos Países Baixos apoia os elementos desta declaração que dizem respeito à questão da base jurídica.

Declaração da Hungria

sobre as propostas de fusão do regime de distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas com o regime de distribuição de leite nas escolas

Na Hungria tanto o regime de distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas como o regime de distribuição de leite nas escolas são muito populares, e, graças à legislação em vigor, ambos os programas têm vindo a ser substancialmente desenvolvidos ao longo dos últimos anos.

Ao longo das negociações para a fusão dos dois regimes, a Hungria apoiou a utilização de um critério histórico ao fixar as dotações indicativas para ambos os regimes, a fim de assegurar a concretização dos objetivos europeus dos regimes e a utilização eficaz dos recursos financeiros.

A alteração do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho divide os recursos financeiros entre os Estados-Membros com base principalmente no número de crianças de 6 a 10 anos, e tendo em consideração as diferenças no desenvolvimento regional. Apenas no regime do leite aparece, como terceiro critério, a utilização histórica.

Por conseguinte, a Hungria reitera a importância de se aplicar a utilização histórica dos recursos como um critério para a fixação das dotações indicativas e, em particular, para fixar as dotações finais para os Estados-Membros em ambos os regimes.

**Declaração da Lituânia
sobre a**

- **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 no que respeita ao regime de ajuda à distribuição de fruta e produtos hortícolas, bananas e leite nos estabelecimentos de ensino.**
- **Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1370/2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas.**

A Lituânia mantém a sua firme posição e considera que as disposições orçamentais, nomeadamente no que respeita à aprovação do orçamento do regime de ajuda, das transferências entre grupos de produtos e dos critérios de repartição da ajuda entre os Estados-Membros, devem ser adotadas pelo Conselho em conformidade com o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Além disso, a Lituânia considera que a fusão dos dois regimes não traz qualquer valor acrescentado no que respeita à sua eficácia, simplificação e redução dos encargos administrativos, na medida em que esses regimes são diferentes quanto à sua natureza, objetivo inicial, produtos e canais de distribuição. A Lituânia nota ainda que ambos os regimes poderiam continuar a ser bem sucedidos ao abrigo dos regulamentos em vigor.

No entanto, a Lituânia concordou com o compromisso global que foi alcançado em 16 de dezembro de 2015 a fim de assegurar a continuidade dos atuais regimes e o bom cumprimento dos seus principais objetivos.

No entanto, sublinha que não se deve tornar um precedente, e prática comum no futuro, a utilização do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, na adoção de medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas."

Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações em nome da União Europeia para a renovação do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca sustentável em vigor entre a União Europeia e a República da Maurícia

6731/16

Declaração n.º 1 da Comissão

A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.

Declaração n.º 2 da Comissão

Nos termos do artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, a Comissão reconhece plenamente a importância da exploração sustentável de recursos biológicos marinhos e a consequente necessidade de garantir uma correta aplicação do conceito de excedentes, tal como expresso no artigo 62.º, n.º 2, da CNUDM, particularmente quando um Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável e os protocolos associados regem o acesso da frota externa da UE aos recursos distribuídos por águas do país parceiro.

No entanto, relativamente ao artigo 64.º da CNUDM e ao artigo 31.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Comissão considera que o conceito de excedentes se aplica em menor grau a atividades de pesca que exploram espécies altamente migratórias, em que os objetivos de gestão e as medidas de gestão – as regras de acesso prioritário, os limites de captura, de capacidade ou de esforço de pesca e as chaves de repartição se for caso disso – têm que ser estabelecidos principalmente a nível regional ou sub-regional pelas Partes Contratantes ou pelas Organizações Regionais de Gestão das Pescas competentes, tendo devidamente em conta os pareceres científicos relevantes.

Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com vista a um acordo internacional para prevenir a pesca não regulamentada no alto mar na zona central do oceano Ártico

7422/16

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido apoia plenamente os objetivos da proposta de um acordo internacional para prevenir a pesca não regulamentada no alto mar na zona central do Oceano Ártico. O Reino Unido afirma que a decisão do Conselho e as diretrizes de negociação permitem à Comissão conduzir as negociações relativas a esse acordo, em nome da União Europeia, sobre matérias que sejam da competência da União, nomeadamente as que são abrangidas pela gestão das pescas no âmbito da política comum das pescas, e não afeta a repartição de competências entre a UE e os seus Estados-Membros.

Declaração da Comissão

A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.

Decisão do Conselho que autoriza a República da Polónia, no interesse da União Europeia, a abrir negociações para a alteração da Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central a fim de permitir que organizações regionais de integração económica, como a União Europeia, se tornem parte na Convenção

7277/16

Declaração da Comissão	
A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.	
Decisão (UE) 2016/590 do Conselho, de 11 de abril de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas JO L 103 de 19.4.2016, p. 1-2	7106/16
Decisão (UE) 2016/618 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura da Suécia – EGF/2015/009 SE/Volvo Trucks) JO L 105 de 21.4.2016, p. 20-21	6580/16
Decisão (UE) 2016/619 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (EGF/2016/000 TA 2016 – Assistência técnica por iniciativa da Comissão) JO L 105 de 21.4.2016, p. 22–23	6581/16
Decisão (UE) 2016/581 do Conselho, de 11 de abril de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo sob a forma de troca de cartas entre a União Europeia e a República Oriental do Uruguai, nos termos do artigo XXIV, n.º 6, e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, relativo à alteração de concessões previstas na pauta aduaneira da República da Croácia, no contexto da adesão deste país à União Europeia JO L 101 de 16.4.2016, p. 1-2	6869/16
Decisão (UE) 2016/630 do Conselho, de 11 de abril de 2016, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto de Readmissão, instituído ao abrigo do Acordo de Readmissão entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia, relativa a uma recomendação sobre os pedidos de readmissão que exigem a realização de entrevistas JO L 110 de 26.4.2016, p. 1-3	7081/16

Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com o Reino Hachemita da Jordânia tendo em vista a celebração de um acordo entre a União Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia sobre a readmissão	6963/16
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com o Reino Hachemita da Jordânia tendo em vista a celebração de um acordo entre a União Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração	7072/16
Decisão (PESC) 2016/564 do Conselho, de 11 de abril de 2016, que altera a Decisão 2013/798/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Centro-Africana JO L 96 de 12.4.2016, p. 38-40	6787/16
Regulamento (UE) 2016/555 do Conselho, de 11 de abril de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 224/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na República Centro-Africana JO L 96 de 12.4.2016, p. 1-2	6921/1/16 REV 1
Decisão (PESC) 2016/565 do Conselho, de 11 de abril de 2016, que altera a Decisão 2011/235/PESC que impõe medidas restritivas contra determinadas pessoas e entidades tendo em conta a situação no Irão JO L 96 de 12.4.2016, p. 41-45	7392/16
Regulamento de Execução (UE) 2016/556 do Conselho, de 11 de abril de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 359/2011 que impõe medidas restritivas contra determinadas pessoas, entidades e organismos tendo em conta a situação no Irão JO L 96 de 12.4.2016, p. 3-7	7393/16

Adoção de atos legislativos na sequência da segunda leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 11 a 14 de abril de 2016)			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho JO L 119 de 4.5.2016, p. 89-131	16/16 (7985/16)	Não aplicável	Não aplicável
Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 119 de 4.5.2016, p. 1–88	17/16 (7986/16)	Não aplicável	Não aplicável
Procedimento escrito concluído em 12 de abril de 2016			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES		
Decisão de Execução (PESC) 2016/573 do Conselho, de 12 de abril de 2016, que dá execução à Decisão 2013/183/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 97 de 13.4.2016, p. 12-13	7700/16		

Procedimento escrito concluído em 15 de abril de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) 2016/591 do Conselho, de 15 de abril de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 1370/2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, no que se refere às limitações quantitativas aplicáveis à compra de manteiga e de leite em pó desnatado JO L 103 de 19.4.2016, p. 3-4	7801/16
3460.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS) realizada em Luxemburgo a 18 e 19 de abril de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2016/597 do Conselho, de 18 de abril de 2016, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Processo de Paz no Médio Oriente (PPMO) JO L 103 de 19.4.2016, p. 29-33	6929/16
Decisão (PESC) 2016/596 do Conselho, de 18 de abril de 2016, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para a Ásia Central JO L 103 de 19.4.2016, p. 24-28	6927/16
Decisão (PESC) 2016/608 do Conselho, de 18 de abril de 2016, relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da União Europeia JO L 104 de 20.4.2016, p. 18-18	7173/16
Conclusões do Conselho sobre a Plataforma de Apoio às Missões	7709/16

Decisão (PESC) 2016/609 do Conselho, de 18 de abril de 2016, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 104 de 20.4.2016, p. 19-20		7625/16	
Regulamento de Execução (UE) 2016/603 do Conselho, de 18 de abril de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 104 de 20.4.2016, p. 8-9		7627/16	
Decisão (PESC) 2016/610 do Conselho, de 19 de abril de 2016, relativa a uma Missão PCSD de Formação Militar da União Europeia na República Centro-Africana (EUTM RCA) JO L 104 de 20.4.2016, p. 21-26		6951/16	
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a República Centro-Africana tendo em vista um Acordo sobre o estatuto da Missão de Formação Militar da União Europeia na República Centro-Africana		7294/16	
Conclusões do Conselho sobre a Líbia		7990/16	
Conclusões do Conselho sobre a luta contra as ameaças híbridas		7857/16	
3461.ª reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS) realizada no Luxemburgo em 21 de abril de 2016			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal JO L 132 de 21.5.2016, p. 1-20	2/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Não participaram: DK, IE, UK

Declaração da Itália

A Itália congratula-se com a adoção da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, que constitui mais um passo no sentido da realização do Roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais, adotado pelo Conselho em 2009.

A Itália continua preocupada com o nível de proteção conferido por este instrumento aos menores em processos penais, tendo em conta a sua situação específica de vulnerabilidade e a importância dos direitos em causa. Esta situação específica das crianças, a par dos princípios decorrentes da Carta, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, deveria estar no cerne da interpretação das disposições do instrumento em apreço. Ao aplicar esta diretiva, a Itália continuará a inspirar-se nos elevados níveis de proteção que o seu ordenamento jurídico já prevê para os menores em processo penal.

Regulamento (UE) 2016/792 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor e ao índice de preços da habitação, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE)
JO L 135 de 24.5.2016, p. 11-38

1/16

Maioria qualificada

Todos os Estados-Membros a favor, exceto:
Abstenção: AT

Declaração da Áustria

A Áustria parte do princípio de que o disposto no artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor tem as seguintes implicações para os Estados-Membros: de acordo com o princípio da subsidiariedade, e ao abrigo do artigo 5.º, n.º 4, os Estados-Membros podem estabelecer disposições adequadas relativas aos aspetos do método de recolha de dados, como a determinação do grau de pormenor necessário, do grau de agregação e da frequência da transmissão de dados. Tendo em conta o objetivo de que esta nova forma de recolha de dados prevista no artigo 5.º, n.º 4, não represente um aumento dos encargos para as empresas (considerando 20, de acordo com a exposição de motivos da proposta da Comissão, segundo a qual não seria necessária avaliação de impacto!), poderá presumir-se que é suficiente que as unidades estatísticas (empresas) comuniquem mensalmente aos organismos nacionais, se estes lho solicitarem (como sucede na atual recolha de dados), os necessários dados agregados – se estiverem disponíveis em suporte eletrónico – e que os Estados-Membros podem, de acordo com as iniciativas europeias (p. ex.: Legislar Melhor, Lei das Pequenas Empresas), isentar as PME da obrigação de comunicação de informações.

Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave JO L 119 de 4.5.2016, p. 132-149	71/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Não participaram: DK
---	-------	---------------------	---

Declaração do Conselho

O artigo 2.º da diretiva PNR permite que os Estados-Membros que o desejem a apliquem aos voos intra-UE, numa base voluntária, mediante notificação à Comissão para esse efeito.

Tendo em conta a atual situação de segurança na Europa, os Estados-Membros declaram que, até à data de transposição prevista no artigo 18.º, utilizarão plenamente a possibilidade prevista no artigo 2.º, nas condições estipuladas pela diretiva.

Os Estados-Membros declaram que, tal como desejado pelo Parlamento, se comprometem², nos termos do seu direito nacional, a alargar a recolha de dados PNR aos restantes transportadores, como as agências de viagens e os operadores turísticos que fornecem serviços relacionados com viagens, incluindo a reserva de voos para os quais recolhem e processam dados PNR dos passageiros.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução do Conselho que aprova a celebração, pela Eurojust, do Acordo de Cooperação entre a Eurojust e o Montenegro	11596/15
Decisão de Execução do Conselho que aprova a celebração, pela Eurojust, do Acordo de Cooperação entre a Eurojust e a Ucrânia	11592/15
Decisão de Execução do Conselho que aprova a celebração pelo Serviço Europeu de Polícia (Europol) do Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e a Europol	13980/1/15 REV 1

Conclusões do Conselho sobre a convergência das práticas decisórias em matéria de asilo	7255/16
Declaração do Reino Unido O Reino Unido aprova o papel do EASO de apoio à cooperação prática e de reforço de capacidades e, portanto, apoia totalmente o papel desempenhado pelo EASO no sentido de facilitar a produção de informações sobre o país de origem, reforçando assim os recursos dos Estados-Membros neste domínio. O Reino Unido observa que as conclusões refletem o facto de que o papel do EASO respeita plenamente os limites entre, por um lado, a investigação e a produção de informações sobre o país de origem, e, por outro, as conclusões políticas subsequentes, que continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros.	
Decisão (UE) 2016/828 do Conselho, de 21 de abril de 2016, relativa à celebração, em nome da União, do Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República de São Marinho que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros JO L 140 de 27.5.2016, p. 1–2	13445/15
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória de um Protocolo do Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia	7729/16

Protocolo ao Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia	7730/16
Decisão (UE) 2016/837 do Conselho, de 21 de abril de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia, a Islândia, o Principado do Listenstaine e o Reino da Noruega sobre um mecanismo financeiro do EEE para o período 2014-2021, do Acordo entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre um mecanismo financeiro da Noruega para o período 2014-2021, do Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, e do Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia JO L 141 de 28.5.2016, p. 1-2	6661/16
Declaração da República Checa e da Bulgária sobre a aplicação da chave de repartição do Fundo de Coesão tanto ao mecanismo financeiro do EEE como ao mecanismo financeiro da Noruega no período 2014-2021 A República Checa congratula-se com o êxito das negociações sobre o mecanismo financeiro do EEE e da Noruega para o período 2014-2021, e saúda o compromisso final alcançado. No entanto, a República Checa faz questão de recordar que, desde o início das negociações do mecanismo financeiro para o período 2014-2021, apoiámos a utilização da atual chave do Fundo de Coesão para a repartição das dotações entre todos os Estados-Membros elegíveis. Ainda que, num espírito de compromisso, a República Checa tenha apoiado o resultado final das negociações, não podemos deixar de reiterar que lamentamos que o cálculo final das dotações não respeite plenamente a chave de repartição do Fundo de Coesão. À luz do que precede, a República Checa insta o SEAE e a Comissão a aplicarem a ambos os mecanismos a chave de repartição comprovada, equitativa e sistémica do Fundo de Coesão no futuro processo de negociação dos mecanismos financeiros 2021+, a fim de garantir a transparência na repartição de fundos de mecanismos financeiros e tornar menos complicadas as negociações futuras.	

Acordo entre a União Europeia, a Islândia, o Principado do Listenstaine e o Reino da Noruega sobre um mecanismo financeiro do EEE para o período 2014-2021 JO L 141 de 28.5.2016, p. 3-10	6956/16
Acordo entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre um mecanismo financeiro da Noruega para o período 2014-2021 JO L 141 de 28.5.2016, p. 11-17	6957/16
Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega JO L 141 de 28.5.2016, p. 22-25	6960/16
Protocolo Adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia JO L 141 de 28.5.2016, p. 18-21	6959/16
Relatório Especial n.º 23/2015 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Qualidade da água na bacia do rio Danúbio: foram realizados progressos na aplicação da Diretiva-Quadro da Água, mas ainda há algum caminho a percorrer"	7144/16
Decisão (UE) 2016/769 do Conselho, de 21 de abril de 2016, relativa à aceitação das alterações do Protocolo de 1998 à Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância relativo aos poluentes orgânicos persistentes JO L 127 de 18.5.2016, p. 21-31	8651/15
Decisão (UE) 2016/768 do Conselho, de 21 de abril de 2016, relativa à aceitação das alterações do Protocolo de 1998 à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância relativo aos metais pesados JO L 127 de 18.5.2016, p. 8-20	8648/15

Decisão (PESC) 2016/627 do Conselho, de 21 de abril de 2016, que altera a Decisão 2013/184/PESC relativa a medidas restritivas contra Mianmar/Birmânia JO L 106 de 22.4.2016, p. 23-23		7395/16	
Decisão (PESC) 2016/628 do Conselho, de 21 de abril de 2016, que atualiza e altera a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.o, 3.o e 4.o da Posição Comum 2001/931/PESC, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e que altera a Decisão (PESC) 2015/2430 JO L 106 de 22.4.2016, p. 24-25		7770/16	
Regulamento de Execução (UE) 2016/620 do Conselho, de 21 de abril de 2016, que dá execução ao artigo 2.o, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/2425 JO L 106 de 22.4.2016, p. 1-3		7777/16	
Adoção de atos legislativos na sequência da segunda leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 27 a 28 de abril de 2016)			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2016/796 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativo à Agência Ferroviária da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 881/2004 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 138 de 26.5.2016, p. 1-43	10/16 (8517/16)	Não aplicável	Não aplicável
Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 138 de 26.5.2016, p. 44-101	11/16 (8519/16)	Não aplicável	Não aplicável
Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à segurança ferroviária (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 138 de 26.5.2016, p. 102-149	12/16 (8520/16)	Não aplicável	Não aplicável

Procedimento escrito concluído em 28 de abril de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista criada pela Convenção sobre um Regime de Trânsito Comum, no que diz respeito a alterações à Convenção	7633/16
Procedimento escrito concluído em 29 de abril de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) 2016/682 do Conselho, de 29 de abril de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 329/2007 que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 117 de 3.5.2016, p. 1-27	6942/16
Decisão (UE) 2016/776 do Conselho, de 29 de abril de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook e do seu Protocolo de Execução JO L 131 de 20.5.2016, p. 1-2	7591/16 Regra de votação: Unanimidade Resultado da votação: Todos os Estados-Membros a favor

Declaração da Comissão

No seu acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão contra Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE (em conjugação com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração dos acordos) e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

No que respeita à decisão relativa à assinatura e celebração do novo Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook e seu Protocolo de Execução, a Comissão lamenta a alteração do Conselho, que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE pelo artigo 43.º (sem indicação de número), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE e, por conseguinte, mantém a sua proposta inicial.

Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook
JO L 131 de 20.5.2016, p. 3-33

7594/16

Regulamento (UE) 2016/777 do Conselho, de 29 de abril de 2016, relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de Execução do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cooks
JO L 131 de 20.5.2016, p. 39-40

7593/16